Veto

PROJETO DE LEI Nº 003/2017

REF.: PROJETO DE LEI 003/17

ORIGEM: Câmara Municipal.

SÚMULA: Autoriza o Executivo a instituir, no âmbito do município de Cornélio Procópio, o PROGRAMA CUIDADOR VOLUNTÁRIO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas, estimular essa atividade, fornecer o respectivo treinamento e dá outras providências..

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, no uso de suas atribuições conferidas por lei (art.64, VI da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o referido Projeto de Lei, pelas razões abaixo:

RAZÕES DO VETO:

Muito embora se entenda plausível o presente projeto, a implantação de seu objeto, sem dúvida, gerará despesas para o Município, o que inviabiliza o decreto sancionatório, eis que juridicamente se caracteriza como ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

De fato, o art. 46, § 1, da Lei Orgânica, dispõe:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:
a) Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Por sua vez o art. 47, determina:

Recebido em 21/03/17 às 10h10' por Carlise

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Ora, analisando o projeto verifica-se uma imposição que, sem dúvida nenhuma envolve despesas, notadamente em seu art. 2º, a saber:

Art. 2º- O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pelo poder público municipal que competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:
I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências, mobilidade reduzida ou idosas, especialmente dos que atuam voluntariamente;
II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências, mobilidade reduzida ou idoso;
III – cadastrar pessoas com deficiências, mobilidade reduzida ou idosas que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;
IV – selecionar os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;
V – promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários;
§1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Pelos termos do indigitado artigo, para se dar atendimento ao referido programa tem-se que criar uma estrutura, com disposição de servidor para cadastrar os voluntários, pessoas deficientes, idosas que necessitam de cuidadores, selecionar os cuidadores e fornecer-lhes o devido treinamento, o que se, sem dúvida importa na geração de outras despesas além das já programadas pela Administração, tornando-se assim o projeto eivado pela inconstitucionalidade e flagrante afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Não bastasse, ainda que se quisesse dar tom de constitucionalidade ao referido projeto se esbarraria nas determinações do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 51 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação de aumento de despesas públicas ***será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis****, próprios para atender aos novos encargos.*

Assim, com fundamento no artigo 50, § 2º da Lei Orgânica do Município e pelas razões expostas, este Executivo decidiu **vetar integralmente** o presente Projeto de Lei, esperando que esse Legislativo o mantenha.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2017

Amin José Hannoche
Prefeito